



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 106/2022

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 24ª EM: 31/03/22

PROCESSO : 22101.002381/2021.07

REQUERENTE : **EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

RELATOR : **FRANKLIN DA SILVA BRAID**

EMENTA – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST NAS ENTRADAS MAIOR QUE O DEVIDO NAS OPERAÇÕES DE SAIDAS – DILIGÊNCIA – PARECER 6 SEFAZ/DEPAR/DIFIS/AFTAMP - INVIABILIDADE DE ANÁLISE DETALHADA DOS DADOS APRESENTADOS - FALTA DE DOCUMENTOS FISCAIS COMPROBATÓRIOS – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de tributos, **ICMS** por **Substituição Tributária**, pleiteado pela Empresa **Empreendimentos Pague Menos S.A**, com CNPJ nº **06.626.253/0382-05, I E. 24.017910-2**, no valor total de **R\$ 30.262,83** (trinta mil duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos).

A empresa atua no ramo de Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos, portanto possui regime de tributação dos produtos sujeitos majoritariamente a substituição tributária do ICMS. Alega o requerente que recolheu ICMS/ST a maior em razão da substituição tributária e o ICMS realmente devido no momento da venda, fundamentando o pedido nos artigos 98, § 1º e § 2º e 100 §1º e §2º do Decreto nº 4.335 de 03 de agosto de 2001 (RICMS-RR).

O requerente pede ainda que sejam analisados neste processo todos os eventos realizados no período de **setembro/2020**, incluindo todas as filiais no estado de Roraima.

Para consubstanciar o pedido foram anexados os seguintes documentos: Requerimento de Restituição de Tributos; Cartão de CNPJ; Cópia da Certidão Negativa, Cópia do Estatuto e Ata.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.002381/2021.07

FLS.02

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destina à Procuradoria Fiscal do Estado a qual emitiu **DESPACHO 28/2021/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF**, ao chefe da **DIFIS**, por ser imprescindível diligências para a verificação das alegações apresentadas. Foi emitida a **Ordem de Serviço nº 000778/2021**, para verificação analítica no sentido de atender a solicitação de **RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO**.

Por conseguinte o Auditor Fiscal de Tributos, Marcio Aparecido Pereira Picolli, da DIFIS emitiu **PARECER 6 SEFAZ/DEPAR/DIFIS/AFTEMP** opinando pelo indeferimento do pedido pela inviabilidade de análise ampla e detalhada dos dados apresentados.

Em ato subsequente, os autos foram remetidos à Procuradoria do Estado, que emitiu o **Parecer 193 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF**, onde se manifesta pelo indeferimento do pedido de restituição, em razão da ausência de documentos fiscais necessários, tornando-se impossível análise do pleito, em acordo com o **PARECER 6 SEFAZ/DEPAR/DIFIS/AFTEMP**, emitido pelo **Auditor Fiscal de Tributos, Márcio Aparecido Picolli**, que opinou pelo indeferimento pela ausência de documentos que comprovem o alegado, sendo imprescindível para análise do pedido as notas fiscais. Por falta de documentos fiscais necessários, é impossível análise do pleito.

É o relatório.

FRANKLIN DA SILVA BRAID
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de **ICM** por **Substituição Tributária**, pleiteado por **EMPREENHIMENTOS PAGUE MENOS S.A** com CNPJ nº **06.626.253/0382-05** e **Inscrição Estadual 24.017910-2**, no valor total de **R\$ 30.262,83** (trinta mil duzentos e



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.002381/2021.07

FLS.03

sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), referente aos valores apurados pela empresa, ICMS que teriam sido recolhidos a maior, alegando que os valores cobrados através da substituição tributária nas entradas das mercadorias no Estado de Roraima foram além do ICMS realmente devido no momento das saídas (vendas), por isso pede a restituição.

Com relação ao pedido restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 99 da Lei nº. 072/1994 (CAF) que prevê:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

- I – identificação do interessado;
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
 - b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

Em análise da documentação apresentada, ficou constatado que o contribuinte não juntou aos autos as notas fiscais do período de **setembro/2020**, os quais são imprescindíveis para análise do pleito.

Conforme preceitua o artigo acima exposto, e em resposta a diligência, AFTE, **Marcio Aparecido Pereira Picolli**, emitiu **PARECER 6 SEFAZ/DEPAR/DIFIS/AFTEMP**, opinada pelo indeferimento pela inviabilidade de análise detalhada dos dados apresentados.

Além disso, não foram trazidos ao processo os documentos fiscais de entrada e saídas, que pudessem comprovar a diferença de preços arguida pelo requerente, assim como não estão disponibilizados os valores de ICMS/ST recolhidos nas entradas.

Diante do exposto e à luz dos dispositivos do RICMS/RR indicados acima, e na inexistência das informações indispensáveis dos documentos apensados ao processo, bem como pelas inconsistências apresentadas, voto pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição pleiteado seguindo de acordo com o **PARECER 193 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF**, da Douta Procuradoria Fiscal do Estado, e **PARECER 6 SEFAZ/DEPAR/DIFIS/AFTEMP**, do AFTE Márcio Aparecido Pereira Picolli.

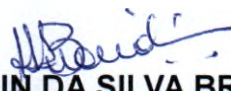


SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.002381/2021.07

FLS.04

É o voto.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.002381/2021.07

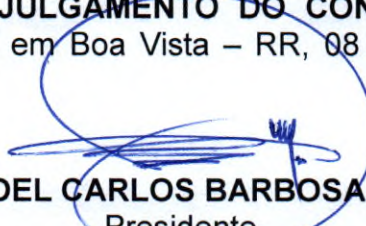
FLS.05

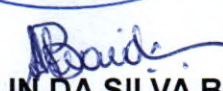
DECISÃO:

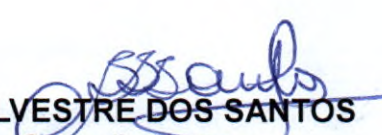
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A,

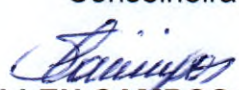
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 08 de junho de 2022.


MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator

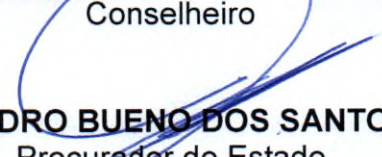

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado